



Acórdão 00787/2024-9 - Plenário

Processo: 01635/2023-8

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

UG: SEMC - Secretaria Municipal de Cultura de Vitória

Relator: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

Representante: ANDRE LUIZ MOREIRA

Responsável: LUCIANO PICOLI GAGNO, H C LYRA - HCL PRODUCOES, UBD PRODUCOES E EVENTOS LTDA, LUCA SERVICOS E EVENTOS LTDA, ARTY SERVICOS E EVENTOS LTDA, J.E. PRODUCOES E EVENTOS LTDA, CRIATIVE MUSIC LTDA, MACAKIDS COMERCIO E SERVICOS INFANTIS LTDA

Procuradores: HENRIQUE MENDES GUIMARAES (OAB: 29002-ES), MARCIO GOBBETTE MARQUES (OAB: 15816-ES), NILSON BARRETO JUNIOR (OAB: 15060-ES)

REPRESENTAÇÃO – ANÁLISE PRÉVIA DE SELETIVIDADE – NÃO SELECIONÁVEL – NOTIFICAÇÃO – EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO – CIÊNCIA – ARQUIVAR

1. Não subsistindo os critérios de risco, relevância, materialidade e oportunidade como condição para o prosseguimento imediato da fiscalização, procede-se à notificação do órgão ou entidade jurisdicionada e do órgão responsável pelo controle interno para a adoção de providências que entenderem cabíveis; bem como, à extinção do feito sem resolução de mérito e seu posterior arquivamento, inteligência do artigo 177-A, § 3º, inciso II do RITCEES.

2. A análise de materialidade (preliminar as fases RROMA e GUT) apontou um universo financeiro a ser fiscalizado que remonta a um valor de 8.191,95 VRTE, ou seja, abaixo do valor de alçada previsto na IN TC 32/2014, e, portanto,

não é passível de prosseguimento para análise nas fases seguintes, conforme artigo 5º da Resolução TC 375/2023.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO:

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de **representação**, formulada pelo vereador senhor André Luiz Moreira, alegando supostas irregularidades na condução de diversas contratações diretas realizadas pela Secretaria Municipal de Cultura de Vitória para prestação de serviços artísticos.

Em apertada síntese, alega o representante que o Secretário Municipal de Cultura, senhor Luciano Picoli em conluio com o Empresário Hudson Cribari Lyra atua superfaturando contratos de apresentações artística.

Diante das alegações acima relatadas, requereu o requerente atenção dessa Corte de Contas afim de examinar o potencial prejuízo ao erário, a individualização da responsabilidade, a concessão de medida cautelar para suspensão dos contratos em andamento, bem como determinar à Secretaria que, em respeito aos princípios administrativos da impessoalidade e moralidade, os processos de contratação sigam a legislação de regência quanto às contratações, possibilitando a concorrência democrática e impessoal.

Por meio da Decisão Monocrática 00498/2023-1 (peça 12), **conheci** da presente Representação e **determinei** a Notificação do **senhor Luciano Picoli Gagno**, Secretário Municipal de Cultura e das empresas **H C Lyra – HCL Produções, UBD Produções e Eventos Ltda., Lucas Serviços e Eventos Eireli, Arty Serviços e Eventos Eireli, J.E. Produções e Eventos Ltda. ME, Criative Music Ltda., e Macakids Comércio e Serviços Eireli**, para que no **prazo de 10 dias**, apresentassem justificativas às alegações trazidas na presente Representação.

Na sequência, o **Núcleo de Controle Externo de Outras Fiscalizações - NOF**, elaborou a **Manifestação Técnica 1230/2023-9** (peça 65), **opinando** pelo seguinte, *verbis*:

4. CONCLUSÃO/PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, nos termos do art. 177-A, § 3º, inciso II e § 4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, sugere-se à consideração superior, a seguinte proposta de encaminhamento:

- 4.1. Extinguir o feito sem resolução de mérito e seu posterior arquivamento;
- 4.2. Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo que efetue a inserção dos fatos denunciados em seu banco de dados para subsidiar futuras ações de controle externo; e
- 4.3. Cientificar o Representante da decisão do tribunal.

Ato contínuo, o Ministério Público Especial de Contas, por intermédio do **Parecer 1240/2024-1** (peça 84), da 1ª Procuradoria de Contas, da lavra do Procurador de Contas Dr. Luis Henrique Anastacia da Silva, **divergindo** da proposta contida na manifestação técnica supramencionada, **pugnou**, pelo **sobrestamento** dos autos até o trânsito em julgado na ADI nº 7.459, tendo em vista que o artigo 177-A do RITCEES está sendo questionado no Supremo Tribunal Federal-STF e caso não seja esse o entendimento dessa Corte, requer o prosseguimento do feito, com citação dos responsáveis, nos termos do art. 56, II e III da LOTCEES.

Tendo em vista a **Decisão Plenária 0009/2024**, que aprovou a alteração dos parâmetros da análise de seletividade, prevista no art. 177-A do Regimento Interno desta Corte de Contas, encaminhei os autos para instrução técnica, de acordo com as novas definições regimentais.

Após Análise de Seletividade 00150/2024-1 (peça 87), o **NOF**, elaborou **Manifestação Técnica Conclusiva 02487/2024-4** (peça 88), que apresentou a seguinte proposta de encaminhamento:

1. PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, submete-se à consideração superior a seguinte proposta de encaminhamento:

- a) Determinar a notificação do Sr. Eduardo Henning Louzada, Gestor da Secretaria Municipal de Cultura de Vitória e do Sr. Denis Penedo Prates, Controlador Interno da Prefeitura Municipal de Vitória, para a adoção de providências que entenderem cabíveis em relação aos fatos representados;
- b) Extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do inciso II, art. 6º,

- da Res.375/2023, c/c o artigo 177-A, § 3º, inciso II do RITCEES;
- c) Arquivamento dos presentes autos, nos termos do inciso III, art. 330 do RITCEES;
- d) Ciência da decisão a ser deliberada ao representante.

Por fim, o Ministério Público Especial de Contas, por intermédio do **Parecer 2841/2024** (peça 89), reitera integralmente os termos do **Parecer 1240/2024-1**.

II. FUNDAMENTAÇÃO

II.1 DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Cumprе mencionar que a representação foi conhecida, conforme disposto na **Decisão Monocrática 00498/2023-1** (peça 12).

III. MÉRITO

Primeiramente, ressalta-se que a Resolução TC 375/2023, foi regulamentada pela Decisão Plenária nº 011/2023 e posteriormente pela **Decisão Plenária 009/2024**, que definiu os critérios e pesos da análise de seletividade.

Essa avaliação de seletividade vem para que o Tribunal de Contas possa estabelecer prioridades e planejar sua atuação de forma a ser o mais eficiente possível.

A decisão estabelece que a análise da seletividade será feita em duas etapas:

- A apuração do índice RROMA, que calcula a pontuação dos critérios relevância, risco, oportunidade e materialidade; e
- A verificação da gravidade, urgência e tendência (com aplicação da matriz GUT).

Após o somatório da pontuação de todos esses critérios, se verificado que a informação atingiu ao menos 45 (quarenta e cinco) pontos (art. 4º da Decisão Plenária 011/2023), passa-se à análise da segunda fase de seletividade, consistente na

apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).

Essa análise verifica os impactos da irregularidade narrada, o tempo necessário para que se assegure uma atuação eficaz, além da tendência de piora ao longo do tempo caso não se adote uma ação de controle (art.5º da Decisão Plenária 011/2023).

Após essa verificação, considerar-se-á apta a ser selecionada a informação que atingir, no mínimo, 24 pontos na matriz GUT (art. 6º, da Decisão Plenária 011/2023).

Diante disso, verifica-se que o NOF apresentou a Análise de Seletividade 00150/2024-1 (peça 87), concluindo a demanda como não selecionável, atingindo pontuação de 38,71 na matriz RROMA, demonstrando que a demanda apresenta baixo grau significativo de materialidade, relevância, risco e oportunidade, portanto, não é passível de prosseguimento para análise nas fases seguintes, conforme artigo 5º da Resolução TC 375/2023.

Diante desse resultado, o Regimento Interno deste tribunal, orienta no sentido do não prosseguimento do feito (inciso II, § 3º do art. 177-A). Vejamos:

Art. 177-A. Atendidos os requisitos de admissibilidade e conhecida a denúncia pelo Relator, os autos serão remetidos à unidade técnica competente para análise prévia de seletividade do objeto de controle, segundo critérios de risco, relevância, oportunidade, materialidade, gravidade, urgência e tendência, definidos em ato normativo, **como condição para a instrução preliminar ou de mérito**, a realização de fiscalização ou a inclusão em banco de dados a ser considerado no planejamento das futuras ações de controle externo.

[...]

§ 2º-A A remessa à unidade técnica para a análise prévia de seletividade, prevista no caput, **ocorrerá antes da apreciação de medida cautelar**, exceto nos casos em que, por fundamentada urgência, o Relator entender que deva deferi-la ou indeferi-la anteriormente.

[...]

§ 3º A unidade técnica competente se manifestará:

I - pelo **prosseguimento da instrução processual**, quando a **análise prévia de seletividade revelar o atendimento dos critérios definidos** no caput e for constatada a oportunidade da execução da ação de controle, **hipótese em que, desde já, analisará e instruirá o processo, na forma regimental;** ou

II - pela **notificação do órgão ou entidade jurisdicionada e do órgão responsável pelo controle interno, para adoção de providências que entenderem cabíveis**, quando a **análise prévia de seletividade revelar o não atendimento dos critérios definidos no caput** ou, ainda, quando a ação de controle não se mostrar oportuna, com **proposta de extinção do**

feito sem resolução de mérito e seu posterior arquivamento, dando-se ciência ao denunciante

Outrossim, na Manifestação Técnica 1320/2023-9 (peça 65), antes do processo passar pela Análise de Seletividade, o NOF **havia proposto a extinção do feito sem resolução de mérito, tendo em vista já existir uma ação na procuradoria de Justiça, a fim de apurar os fatos apresentados, destacando que o trâmite dos processos no MPES (2022.0025.2710-65 e 2022.0025.2748-64) encontram-se arquivados, ou seja, as notícias de irregularidades já passaram por análise de mérito por órgão de controle externo.**

Nesse sentido, entendo, que na hipótese dos autos, assiste razão à proposição técnica, tendo em vista que levando em consideração custo-benefício do controle custeado pela sociedade a continuidade da atuação desta Corte de Contas, na presente situação, não traria qualquer efeito prático à Administração Pública, TAMPOUCO À SOCIEDADE, tendo em vista que os mesmos fatos já estão sendo apurados pelo MPES, em que certamente será oportunizado contraditório e ao fim decidida, se for o caso, a responsabilidade e consequências devidas.

Portanto, acompanhando integralmente o entendimento trazido pela área técnica, e divergindo do Ministério Público de Contas, decido que a presente representação deva ser extinta sem julgamento de mérito considerando inciso II, art. 6º, da Res. 375/2023, c/c o artigo 177-A, § 3º, inciso II do RITCEES, devendo, no entanto, ser notificado o responsável pelo controle interno para adoção de providências que entender cabíveis.

IV. PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Diante do exposto, acompanhando integralmente o entendimento técnico e divergindo do entendimento ministerial, VOTO no sentido que o Colegiado aprove a seguinte minuta de Acórdão, a qual submeto para consideração.

SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Conselheiro Relator

1. ACÓRDÃO TC-787/2024:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas em:

1.1. EXTINGUIR O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do inciso II, art. 6º, da Res.375/2023, c/c o artigo 177-A, § 3º, inciso II do RITCEES;

1.2. NOTIFICAR os senhores Eduardo Henning Louzada, Gestor da Secretaria, para a adoção de providências que entenderem cabíveis em relação aos fatos representados;

1.3. DAR CIÊNCIA desta decisão ao Representante; e

1.4. ARQUIVAR os presentes autos, nos termos do inciso III, art. 330 do RITCEES.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 1/8/2024 - 38ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha (vice-presidente no exercício da presidência), Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Rodrigo Coelho do Carmo e Davi Diniz de Carvalho.

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Vice-presidente no exercício da Presidência

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRO DAVI DINIZ DE CARVALHO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

Procurador-geral

ODILSON SOUZA BARBOSA JÚNIOR

Secretário-geral das Sessões